



## LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

**Institui no Município da Estância Turística de Ibitinga a Campanha Permanente de Educação e combate e a prevenção da pedofilia, violência e abuso sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.**

(Projeto Substitutivo Nº 01/2021 ao PLC Nº 08/2021, de autoria dos Vereadores Ricardo Prado e Célio Aristão).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 201/2022, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município da Estância Turística de Ibitinga a Campanha Permanente de Educação e combate e a prevenção da pedofilia, violência e abuso sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

**Art. 2º** São diretrizes da Campanha referida no Artigo 1º desta Lei:

I – promoção da dignidade das mulheres, crianças, adolescentes e idosos, que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar, em vulnerabilidade social e/ou econômica;

II – acesso à informação e à educação sobre a equidade de gênero e combate à violência contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos;

III – promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão da Lei nº 11.340, de 2006, e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso;

IV – promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, para sistematização de dados, a serem unificados no âmbito do município de Ibitinga, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

V – capacitação permanente dos profissionais de saúde, educação, assistência social quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

**Art. 3º** As ações descritas no Artigo 2º poderão ser realizadas pelo Poder Público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

**Art. 4º** A presente Lei será regulamentada, no que couber, para sua fiel execução.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,  
em 29 de abril de 2022.

ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo

